



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 496, DE 2020.

Apresentação: 19/10/2023 15:15:03.777 - CCJ/0
PRL 1 CCJC => PL 496/2020
PRL n.1

Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para tornar obrigatória a elaboração de estatísticas sobre violência contra a pessoa com deficiência

Autora: Deputado Geninho Zuliani

Relator: Deputado Zé Haroldo
Cathedral

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 496/2020, que disciplina a criação de estatísticas sobre violência contra pessoas portadoras de deficiência.

O autor da proposição bem relembra que “*esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 7.426/2017 de autoria do ex-deputado federal Rômulo Gouveia. Arquivou-se a citada proposição com base no art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno*”.

Dessa forma, o autor do projeto resgata a justificativa do saudoso Deputado Federal Rômulo Gouveia, quando apontou:

“*O presente Projeto de Lei tem por objetivo oferecer uma proposta simples, mas importante, no conjunto das ações de enfrentamento aos abusos cometidos contra as pessoas com deficiência: obrigar que o Poder Público elabore estatísticas sobre a violência cometida contra pessoas com deficiência.*

Entendemos que é necessário um momento para que as ações de enfrentamento à violência cometida contra as pessoas com deficiência passem por uma intensificação. Para isso, nada melhor do que a elaboração



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230460842400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Haroldo Cathedral



* C D 2 3 0 4 6 0 8 4 2 4 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de estatísticas para que se tenha um diagnóstico do problema e para que as políticas públicas de enfrentamento à violência contra essa parte da população possam ser orientadas no sentido de obter os melhores resultados”.

A presente proposição foi distribuída às **Comissões de Defesa dos Direitos de Pessoas com Deficiência (CPD) e Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO)**.

A **Comissão de Defesa dos Direitos de Pessoas com Deficiência (CPD)** “concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 496/2020, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria Rosas”.

A **Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO)** “concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 496/2020, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Mara Rocha”.

Fui designado Relator da presente proposição.

Matéria está sujeita à apreciação Conclusiva por esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Senhores Deputados, a presente proposição – ao criar estatísticas sobre violência contra a pessoa com deficiência – facilitará ao Estado a prática de ações que reduzem essa triste realidade vivenciada no nosso País.

Pois bem, no caso concreto, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise tão somente da constitucionalidade, da juridicidade e da boa técnica legislativa das proposições. **Não há, pois, análise de mérito neste momento legislativo.**

Quanto à **Constitucionalidade Formal**, a proposição encontra amparo nos art. 23, inc. II, art. 24, inc. XIV, art. 48, *caput* e art. 61, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988.

Já em relação à **Constitucionalidade Material**, o texto em nada ofende princípios e/ou regras previstas na Constituição Federal de 1988, ao contrário, reforça fundamento da *Carta Cidadã: a dignidade de pessoa humana*



* C D 2 3 0 4 6 0 8 4 2 4 0 *
LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(art. 1º, inc. III). Conforme ressalta o Min. Roberto Barroso, “**a dignidade humana funciona tanto como justificação moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais**”¹. Dessa forma, compete ao Congresso Nacional legislar para criar ferramentas rígidas e eficazes que permitam ao Estado mapear e reduzir a violência contra pessoas portadoras de deficiência, como a presente proposição.

Ademais, o texto tem **juridicidade**, considerando que, além de inovar no ordenamento jurídico brasileiro, não contraria regras e princípios de Direito.

Quanto à **Técnica Legislativa**, a proposta atende os requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 496/2020, do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos de Pessoas com Deficiência (CPD) e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO).**

Sala da Comissão, 18 de outubro de 2023

**Deputado ZÉ HAROLDO CATHEDRAL
(PSD/RR)
Relator**



¹ BARROSO, Luís Roberto. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL CONTEMPORÂNEO**. São Paulo: Saraiva, p. 287-288.



* C D 2 3 0 4 6 0 8 4 2 2 4 0 *